

TC 013.722/2016-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Universidade Federal da Paraíba - UFPB

Responsáveis: Fundação José Américo, CNPJ 008.667.750/0001-23; Boanerges Félix da Silva, ex-Diretor Executivo (Gestão a partir de 2012), CPF 510.703.084-04; Roberto Maia Cavalcanti, ex-Diretor Adjunto (Gestão a partir de 2012); CPF 007.812.684-35; Sérgio Roberto Martins de Carvalho Santiago, ex-Ordenador de Despesas (Gestão a partir de 2012), CPF 368.099.264-53

Advogado: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar, diligência.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, empresa pública federal vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Informação – MCTI, em virtude da omissão no dever de prestar contas técnica e financeira no âmbito do Convênio 1554/2010 (Siafi 666443), firmado entre a FINEP e a Fundação José Américo – FJA, cujo objeto era a execução do projeto intitulado "Emprego do frio durante o beneficiamento, processamento e armazenamento do camarão cultivado *Litopenaeus vannamei*", com desembolso de R\$ 760.252,00 via Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, sem contrapartida.

HISTÓRICO

2. Os recursos federais, no montante de R\$ 760.252,00, foram repassados conforme tabela abaixo:

ORDEM BANCÁRIA	VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
20110B800795	274.894,00	07/04/2011
20110B801806	485.358,00	30/06/2011

3. O Convênio 1554/2010 (01.11.0052.00) foi celebrado apenas em 3/3/2011 (peça 2, p. 51-85) com vigência de até 24 meses, a partir da data da assinatura do Convênio, ou seja, findando em março de 2013. O convênio previa que o prazo final de prestação de contas era de 60 dias após a data do término da vigência. O prazo final de execução do projeto teve 01 (uma) prorrogação, sendo aprovada conforme carta protocolo Finep 001.700/13, de 07/02/2013, e publicada no DOU em 05/02/2013 (peça 2, p. 175 e 177), que fixou o dia de 2/5/2014 como data limite para prestação de contas final.

4. Esgotados os prazos para prestação de contas, e ante o não envio da prestação de contas financeira, o Departamento de Prestação de Contas - DPC emitiu o "Formulário para Proposta de TCE" 013/2015 (peça 2, p.11-21), concluindo pela impugnação de 100% do valor do repassado, em função da omissão no dever de prestar contas.

5. O Relatório de Tomada de Contas Especial 006/2015 (peça 3, p. 336-346) responsabilizou pelo débito de R\$ 760.252,00 os Senhores Sérgio Roberto Martins de Carvalho Santiago (ordenador de despesas do convênio), Boanerges Felix da Silva (Diretor Executivo à época da obrigação de prestar contas) e Roberto Maia Cavalcanti (Diretor Adjunto — uma vez que não há indícios na documentação da sua exoneração do cargo à época da obrigação de prestar contas), pois estas eram as pessoas responsáveis pelo encaminhamento da prestação de contas financeira e relatório técnico final, uma vez

que os mesmos deveriam ter sido enviados à Finep no período de 3/3/2014 a 2/5/2014. Além deles, há a responsabilidade da Fundação José Américo, pessoa jurídica de direito privado recebedora dos recursos.

6. O processo passou ainda pela auditoria interna da FINEP, com ciência do Presidente da FINEP (peça 3, p. 358-360), com posterior envio à CGU (peça 3, p. 373-375).

7. O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de n.º 518/2016, foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas (peça 3, p. 379-383), corroborando o entendimento do tomador de contas. O Pronunciamento Ministerial também se coaduna aos pareceres anteriores (peça 3, p. 390).

EXAME TÉCNICO

8. Inicialmente, deve-se dizer que as todas as medidas feitas pela tomadora de contas foram adequadas, com a realização de diversas notificações aos agentes responsabilizados, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e a requisição de vários documentos à conveniente, sem, contudo, obter êxito, o que levou à falta de documentos relevantes, como os extratos da conta específica do convênio, conforme se demonstrará adiante.

9. Esta Unidade Técnica corrobora os entendimentos acerca das responsabilidades apontadas, contudo, ressalva que há real possibilidade de os recursos terem sido utilizados em sua totalidade na gestão do Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, com real desvio de dinheiro público, uma vez que este foi o signatário do convênio e que todos os recursos foram recebidos em sua gestão.

10. Deve-se ressaltar que por força de determinação desta Corte de Contas (Acórdão 1454/2014-Plenário) exarada no âmbito do TC 044.058/2012-8, foram instauradas 23 Tomadas de Contas Especiais relativas à Fundação José Américo, sendo a grande maioria delas acerca de irregularidades e desvios de recursos na gestão do Sr. Eugênio Paccelli.

11. Na instrução de peça 72 do TC 044.058/2012-8, foi relatado que existiram diversos pagamentos de gêneros alimentícios a empresas do ramo, sem que houvesse qualquer comprovação da entrega dos produtos à UFPB ou à própria FJA. Em entrevistas realizadas junto a empregados da UFPB e FJA, ficou evidente que: a fundação nunca teve com a UFPB contrato para fornecimento de gêneros alimentícios; não aconteceu falta de alimentos nos almoxarifados dos restaurantes universitários, nem fornecimento, pela Fundação, aos restaurantes; a fundação não fornece alimentos a pessoa jurídica ou física; os gêneros alimentícios pagos não foram entregues na sede da fundação, endereço de destino; a fundação não tem condições de armazenamento de alimentos; o recebedor dos alimentos (Saulo Lins Santos) não é empregado da fundação ou da UFPB, e não é conhecido.

12. Além das conclusões acima elencadas, restou evidente que os pagamentos às empresas de gêneros alimentícios foram feitos mediante transferência de recursos de contas específicas de convênio para a conta movimento da fundação. O próprio gestor da FJA à época, Sr. Eugênio Paccelli Pereira, admitiu que efetuou os pagamentos aos fornecedores de produtos alimentícios mediante transferências de recursos federais, mantidos em contas específicas de convênios e contratos com a UFPB e outros entes, para a conta movimento da Fundação José Américo, de onde efetuava os pagamentos.

13. A mesma instrução (peça 72 do TC 044.058/2012-8) relata que foram beneficiárias dos pagamentos as empresas N PAES DE MELO JÚNIOR COMÉRCIO ME (CNPJ 05.938.234/0001-06), CLÓVIS ARAÚJO DA SILVA (CNPJ 08.522.948/0001-19) e PREMIER PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (CNPJ 01.392.601/0001-50), havendo tabelas na instrução que informam os pagamentos realizados e as contas de onde tais pagamentos foram feitos.

14. Dos pagamentos realizados, alguns foram feitos diretamente de contas específicas e outros das contas bancárias 19484-0 (Banco do Brasil) e 640028-8 (Caixa Econômica Federal), próprias da Fundação, mas sempre após receber recursos transferidos de contas específicas dos convênios.

15. Por esta razão, no âmbito do TC 020.778/2015-5 (uma, dentre as 23 TCEs oriundas do



Acórdão 1454/2014-Plenário), foi realizada diligência à Universidade Federal da Paraíba- UFPB para obtenção dos extratos destas contas correntes no período de 20/06/2009 a 20/05/2012 (período dos pagamentos às três empresas), identificando-se de quais convênios eram transferidos os recursos que foram utilizados para pagar as empresas do ramo alimentício.

16. Os extratos e a identificação das transferências encaminhados pela UFPB no âmbito do TC 020.778/2015-5 foram compartilhados com o TC 030.934/2015-0 e, a partir deste, estão sendo compartilhados em todos os processos de TCE que envolvam a Fundação José Américo. Tais documentos foram juntados nestes autos para a respectiva análise posterior (peças 4-7).

17. Assim, mesmo entendendo que as responsabilidades acerca da omissão no dever de prestar contas pertencem à FJA e aos Senhores Sérgio Roberto Martins de Carvalho Santiago (ordenador de despesas do convênio), Boanerges Felix da Silva (Diretor Executivo à época da obrigação de prestar contas) e Roberto Maia Cavalcanti (Diretor Adjunto — uma vez que não há indícios na documentação da sua exoneração do cargo à época da obrigação de prestar contas), mostra-se prudente a realização de diligência à Agência 1618 do Banco do Brasil, para que encaminhe a esta Corte de Contas os extratos da conta específica 119806 do Convênio 1554/2010 (Siafi 666443), firmado entre a FINEP e a Fundação José Américo – FJA, cujo objeto era a execução do projeto intitulado "Emprego do frio durante o beneficiamento, processamento e armazenamento do camarão cultivado Litopenaeus vannamei", além de cópia das requisições/autorizações de possíveis transferências de recursos dessa conta bancária para outras contas da Fundação.

18. Tal medida se mostra salutar, uma vez que se poderá detectar a responsabilidade do Sr. Eugênio Paccelli, signatário do Convênio e Diretor Executivo à época de sua execução do convênio, caso os recursos tenham sido retirados da conta específica do convênio 1554/2010 durante sua gestão. Outrossim, há possibilidade, da conta específica ter sido utilizada para pagamento de despesas fictícias com gêneros alimentícios (apontamentos do TC 044.058/2012-8) o que poderia levar à responsabilização de empresas beneficiárias citadas no TC 044.058/2012-8.

CONCLUSÃO

19. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção "Exame Técnico", para fins de responsabilização adequada, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência à Agência 1618 do Banco do Brasil, para que encaminhe a esta Corte de Contas os extratos da conta específica 119806 do Convênio 1554/2010 (SIAFI 666443), firmado entre a FINEP e a Fundação José Américo – FJA, cujo objeto era a execução do projeto intitulado "Emprego do frio durante o beneficiamento, processamento e armazenamento do camarão cultivado Litopenaeus vannamei", além de cópia das requisições/autorizações de possíveis transferências de recursos dessa conta bancária para outras contas da Fundação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

20.1. realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, à Agência 1618 do Banco do Brasil, para que, no prazo de 15 dias, encaminhe a esta Corte de Contas os extratos da conta específica 119806 do Convênio 1554/2010 (SIAFI 666443), firmado entre a FINEP e a Fundação José Américo – FJA, cujo objeto era a execução do projeto intitulado "Emprego do frio durante o beneficiamento, processamento e armazenamento do camarão cultivado Litopenaeus vannamei", além de cópia das requisições/autorizações de possíveis transferências de recursos dessa conta bancária para outras contas da Fundação.

Secex-PB, em 09 de fevereiro de 2016.



(assinado eletronicamente)
Éric Izáccio de Andrade Campos
AUFC – Mat. 7636-8